



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001929-74.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante VILMA PETRELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.959

APELAÇÃO Nº 1001929-74.2024.8.26.0369

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

APTE.: VILMA PETRELLI (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCARD S/A

Apelação – Ação de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, cumulada com pedido de danos morais por inclusão indevida no SCR (registrato) – Improcedência – Pretensão à exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SCR – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta dívida, ônus do qual não se desincumbiu – Exclusão da anotação que se impõe – Inexistência de notificação prévia a respeito da negativação do nome do demandante – Irregularidade não configurada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão mantenedor do cadastro, e não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Dano moral – Inocorrência – Inexistência de caráter restritivo - Ação julgada parcialmente procedente – Sucumbência recíproca configurada – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 185/190), proferida pela douta Magistrada Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência cumulada com pedido de danos morais ajuizada por VILMA PETRELLI em face de BANCO BRADESCARD S/A, condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Irresignada, apela a vencida, sustentando que ficou impossibilitada de abrir uma conta corrente em uma instituição financeira por causa da restrição desabonadora promovida pelo banco apelado, no sistema chamado Registrato (SCR), mantido junto ao Banco Central do Brasil. Diz que o apelado lançou operações de crédito como "prejuízos" em 22 meses, no valor de R\$ \$ 2.774,45, totalizando R\$ 61.037,90. Alega que embora a apelante tenha sido cliente do banco apelado, não há qualquer situação financeira que tenha ficado em aberto

referente aos termos na qual foi registrado no SCR. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso vertente, inclusive com a inversão do ônus da prova. Argumenta que *o apelado não trouxe nenhum contrato ou documento relacionado a origem da dívida devidamente assinado pela apelante, capaz de comprovar a totalidade dos débitos nos termos na qual foram cadastrados no Registrato*. Enfatiza que *apesar de se tratar de apenas um suposto débito, tal débito foi lançado diversas vezes (vinte e dois meses de prejuízo), em meses distintos, visando causar prejuízo ao crédito do apelante, já que as instituições financeiras consultam o SCR e utilizam do mesmo como definidor/delimitador de crédito*. Salienta que *a falta de exatidão dos dados do débito entre o SCR e as plataformas do SERASA e SCPC claramente levam o consumidor ao erro, além do prejuízo, visto a ilegal liberdade do bando de realizar o registro na data e valor que bem entende, ao contrário das demais plataformas de proteção ao crédito*. Assevera que a ausência de notificação prévia da inserção de seu nome no SCR afronta o disposto no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 359 do STJ. Ressalta fazer jus à indenização por danos morais pelo abalo psicológico sofrido. Requer seja excluído seu nome do registro mantido no SCR, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Postula, por isso, a reforma da r. sentença (fls. 193/204).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 208/2230)

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que foi surpreendida por anotação indevida no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil SCR, levado a efeito pelo réu, nos termos indicados à inicial. Afirmou que o réu tinha a obrigação legal de comunicar a realização do registro no SCR, dado seu caráter restritivo de crédito. Pleiteou a retirada de seus dados junto ao SRC. Requereu indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 89/91).

Em sede de contestação (fls. 99/115), o réu sustentou a correção de sua conduta, alegou que o envio de informações ao SRC trata-se de conduta obrigatória determinada pelo Banco Central, já que este órgão exige que as instituições financeiras disponibilizem e registrem junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central todas as informações sobre operações de crédito concedidos a pessoas física e jurídicas. Afirmou que o SCR é um simples cadastro informativo, refletindo as operações realizadas pelo tomador perante as instituições financeiras e não tem fins de cobrança, tampouco, de restrição de crédito. Por fim, aduziu que o acesso da instituição financeira ao SRC é autorizado pelo próprio cliente no contrato de cartão. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 148/160).

Na réplica à contestação, a demandante rebateu as alegações do requerido, reiterando os argumentos apresentados na inicial da ação (fls. 165/178).

Intimados a especificarem provas (fls. 179/180), a autora disse não ter mais provas a produzir (fls. 183) e o réu não se manifestou (fls. 184).

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação improcedente, condenando o autor ao ônus de sucumbência.

Pois bem.

Como é cediço, as instituições financeiras em geral devem prestar informações sobre suas operações ao Banco Central do Brasil, como órgão de regulação e supervisão do sistema financeiro.

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, encontramos as seguintes informações:

O que é o SCR.

O Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) mostra suas dívidas com bancos e financeiras. Você pode verificar: o saldo devedor, o tipo de operação de crédito, se a dívida está em dia ou em atraso, e outros dados.

As informações que aparecem no relatório são

registradas no Sistema de Informações de Crédito (SCR) pela instituição financeira onde você contratou a operação de crédito.

Para que serve o Relatório de Empréstimos e Financiamentos.

O Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) serve, principalmente, para você:

- avaliar se está muito endividado e se deve ou não contratar mais uma operação de crédito;*
- conferir se existe dívida que você não contratou; e*
- conhecer melhor suas dívidas, para tentar renegociar ou transferir para outro banco...*

Porque os bancos consultam suas dívidas.

Quando você está negociando um empréstimo ou financiamento, o banco avalia seu perfil de risco antes de liberar o crédito. Para isso, ele pode consultar informações em várias bases de dados, incluindo as dos últimos 24 meses no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

O banco consegue visualizar somente o tipo de operação, o valor e se a dívida está em dia ou em atraso, mas não enxerga com qual instituição financeira ela foi contratada.

Para consultar seu relatório, o banco precisa de sua autorização. Ela geralmente está prevista nos documentos que você assina antes de contratar o empréstimo ou financiamento. (disponível em <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-o-relatorio-de-emprestimos-e-financiamentos-scr1> – grifo nosso).

Dessa forma, ao menos em princípio, a pessoa que tem informações constantes em seu nome perante o SCR, não fica impedida de obter novos empréstimos, já que para consultar o relatório, é imprescindível a autorização prévia do cliente.

Entretanto, conferindo-se a prova documental coligida aos autos consistentes em: cartão provisório – 1ª compra e

Proposta de Emissão de Cartão nº 2018115200665 – Casas Bahia Visa Internacional, assinada pela autora (fls. 149/152), vê-se que embora tenha sido demonstrada a relação jurídica entre a autora e o banco réu com a adesão da demandante ao cartão de crédito, não há demonstração de que realizou compras com este cartão e muito menos, que tenha ficado inadimplente com o pagamento de faturas, já que o réu não apresentou nenhuma fatura para provar a origem da dívida que foi inserida no cadastro do SCR em nome da demandante.

Cabe observar que por se tratar de relação jurídica a ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, há que se concluir que é de rigor a aplicação da regra que determina a inversão do ônus da prova em favor do consumidor tecnicamente hipossuficiente. Deve se levar em consideração, ainda o disposto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, que impõe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Afinal, a apelante apresentou versão verossímil, de que embora tenha sido cliente do réu, não existe qualquer situação financeira que tenha ficado em aberto, desconhecendo, por isso, o débito.

É de se reconhecer, por tais razões, que restou comprovada a irregularidade do apontamento discutido nestes autos, devendo ser reconhecida a inexigibilidade da dívida inscrita no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), determinando-se, por isso, a exclusão definitiva dessa anotação do mencionado sistema.

No que se refere ao dano moral, o pedido da autora não merece ser acolhido. A mera inclusão do seu nome no Sistema de Informação de Crédito SCR não enseja danos morais, diante da ausência de caráter restritivo. Trata-se somente de cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantêm contratos com instituições financeiras. Não restou demonstrada ofensa aos direitos de personalidade da apelante, que não teve a sua imagem e sua honra abaladas.

A respeito da ausência de notificação prévia, note-se que constitui dever legal para a instituição responsável pela manutenção do cadastro de proteção ao crédito, entendimento, aliás, sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 359:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Sentença de extinção em relação à corré Associação Comercial de São Paulo e improcedente em face da correquerida Boa Vista S/A. Insurgência da autora. Descabimento. Associação que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro negativo. Notificação prévia sobre a inscrição do débito. Dever da empresa mantenedora do cadastro. Súmula 359 do C. STJ. Comprovação do envio da notificação prévia à negativação. Desnecessidade de apresentação de aviso de recebimento. Inteligência da Súmula 404 do C. STJ. Ausência de falha procedimental que autorize a condenação ao pagamento de indenização moral. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044181-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

Inexigibilidade de débito c/c danos morais – Apontamento relativo a contrato de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Atendimento – Documentação hábil (faturas de consumo, extratos com o histórico de utilização do cartão e demonstrativo de pagamentos parciais de obrigações, bem como do saldo negativo em aberto) – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Notificação prévia sobre a anotação desabonadora – Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor – Súmula 359 do STJ – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1041452-64.2023.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. Sentença que julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que as cobranças impugnadas são válidas e eficazes. Insurgência da autora, que pretende a declaração de inexistência dos débitos, bem como a condenação da parte apelada em danos morais, ao argumento de que não houve comprovação da legitimidade da contratação. Descabimento. Regularidade da cobrança devidamente demonstrada. Exercício regular de direito. Cessão de crédito que prescinde da anuência do devedor. Obrigação de notificar o devedor quanto à inscrição no cadastro de inadimplentes cabe ao órgão mantenedor do cadastro, e não à instituição financeira apelada (Súmula 359 do STJ). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Elemento subjetivo não demonstrado in casu. Penalidade afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000638-08.2023.8.26.0132; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

Dessa forma, não há que se imputar responsabilidade ao réu acerca da ausência de notificação prévia dos débitos.

Ademais, independentemente de a instituição bancária não ter comprovado a legitimidade da inscrição objeto da lide, verifica-se que também a existência de outras anotações de pendências financeiras registradas em nome da parte autora junto ao SCR (fls. 153/155), referentes a débitos junto a outras instituições financeiras, evidenciando, em princípio, que a demandante é devedora contumaz.

Conclui-se, pois, que a irresignação da autora merece ser parcialmente acolhida, para julgar a ação procedente em parte, unicamente para determinar a exclusão definitiva da anotação discutida nestes autos realizada pela instituição financeira ré no Sistema de Informação de Crédito SCR.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Em razão do resultado proclamado e restando configurada a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com metade das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa fixados em 12% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados nesta sede recursal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator